



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 44023.000003/2006-54  
**Recurso n°** 999.999  
**Resolução n°** **2302-00.123 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Wilson Antônio de Souza Correa, Adriana Sato.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a dezembro de 2005, conforme fls. 04 a 09.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 50 a 71.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 331, para verificação da correção da falta. Cientificada do resultado da diligência, a atuada manifestou-se às fls. 348 a 350.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 362 a , mantendo a autuação em parte, em virtude do reconhecimento parcial da fluência do prazo decadencial.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 361 a 429. Alega em síntese que:

- a) Não ocorreram os fatos geradores descritos pela fiscalização;
- b) O julgamento deve ser suspenso até o julgamento das NFLD conexas;
- c) O pagamento de alimentação ocorreu de acordo com a lei específica;
- d) Não houve infração de lei quanto ao pagamento da verba relativa ao transporte;
- e) O pagamento de PLR ocorreu de acordo com as normas coletivas;
- f) A verba relativa ao pró-labore decorreu de um contrato de mútuo;
- g) Não houve relação de emprego como alegado pela fiscalização;
- h) A aferição de mão-de-obra ocorreu de forma irregular;
- i) Deve ser aplicada a retroatividade benigna;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 925 a 926. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores. In casu, não se trata de valores reconhecidos em folhas de pagamento ou na contabilidade da recorrente como parcelas integrantes do salário-de-contribuição; tratou-se de remunerações indiretas no entender da fiscalização.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

#### CONCLUSÃO:

Processo nº 44023.000003/2006-54  
Resolução n.º **2302-00.123**

**S2-C3T2**  
Fl. 429

---

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/12/2011 13:56:45.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1220.11013.2XOK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**108901AA3B71E36FBDAF105DB3CF3569CBD6D449**